



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.382/2016
(15.12.2016)

RECURSO ELEITORAL N° 144-06.2016.6.05.0053 – CLASSE 30
CAMPO FORMOSO

RECORRENTES: Coligação TRABALHAR PARA TRANSFORMAR, Rosângela Maria Monteiro de Menezes e Vasconde Gomes da Silva. Adv.: Lauriston Ribeiro.

RECORRIDA: Coligação JUNTOS POR UMA NOVA CAMPO FORMOSO. Advs.: Gutemberg Nascimento Ferreira, Tatiane Rocha Macedo e Marcio Moreira Ferreira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 53ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Efeito de *outdoor*. Princípio da isonomia. Violação. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso para manter a decisão zonal que aplicou multa às recorrentes pela prática de propaganda eleitoral irregular, configurada na utilização de artefato inflável (balão) com dimensão superior a 0,5m², ocasionando efeito semelhante a outdoor, em contrariedade ao disposto no art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL N° 144-06.2016.6.05.0053 – CLASSE 30
CAMPO FORMOSO

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 144-06.2016.6.05.0053 – CLASSE 30
CAMPO FORMOSO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Trabalhar Para Transformar”, Rosangela Maria Monteiro de Menezes e Vasconde Gomes da Silva, contra sentença do magistrado da 53.^a Zona Eleitoral (fls. 28/29) que julgou procedente o pedido constante de representação pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular mediante a utilização de artefato inflável (balão) com efeito visual de *outdoor*, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

As recorrentes sustentam, em síntese, a legalidade da citada propaganda eleitoral, porquanto o balão utilizado possui a dimensão de 1,5m², o que está em consonância com a legislação eleitoral.

Por fim, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada, em razão da legalidade da propaganda eleitoral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 52/55.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 61/63, pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 144-06.2016.6.05.0053 – CLASSE 30
CAMPO FORMOSO

V O T O

Do exame dos autos, verifica-se que às razões vertidas pelas recorrentes não deve ser dado guarida, devendo o comando decisório, por conseguinte, manter-se irretocável.

Ab initio, convém observar que o legislador, ao estipular vedação à propaganda eleitoral mediante *outdoor*, teve por escopo manter preservada a isonomia entre os candidatos, evitando-se, assim, o abuso do poder econômico.

De forma a se concretizar esse princípio, o preceito normativo do art. 39, § 8º, I da Lei nº 9.504/97 – com redação dada pela Lei nº 12.891/2013 – proíbe a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00.

Outra não é a inteligência do art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97 – com redação dada pela Lei nº 13.165/2015 – quando autoriza a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, independentemente de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, assim como não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando o infrator à restauração do bem e, caso desrespeitado o prazo de cumprimento, multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.

RECURSO ELEITORAL Nº 144-06.2016.6.05.0053 – CLASSE 30
CAMPO FORMOSO

Na hipótese em cotejo, verifica-se que a fotografia encartada aos autos (fl. 02), bem como a confissão da recorrente quanto à dimensão do artefato inflável (fl. 17), constituem meios de prova idôneos a comprovar a violação do limite estabelecido pelo art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Assim sendo, a conclusão diversa não se chega senão a de que o magistrado sentenciante trilhou pelo caminho mais acertado, observando à risca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive no que se refere à fixação da multa aplicada, posto que a utilização de artefato inflável com dimensão superior ao limite legal causa efeito visual único assemelhado a *outdoor*, evidenciando, assim, o desequilíbrio na disputa eleitoral.

Em vista de tais fundamentos, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença do juízo *a quo*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator